



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383624 - SP (2023/0181229-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PIERO COMINATTO
ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
ALEXANDER COELHO - SP151555
AGRAVADO : SOBERANA GESTAO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
AGRAVADO : BRENNIO BARBATO POLITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito"* (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório"*, nos termos da Súmula 98/STJ.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.383.624 - SP
(2023/0181229-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PIERO COMINATTO
ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
ALEXANDER COELHO - SP151555
AGRAVADO : SOBERANA GESTAO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
AGRAVADO : BRENNIO BARBATO POLITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por PIERO COMINATTO contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 797-798), integrada pelos aclaratórios de fls. 812-814, a qual não conheceu do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte agravante não impugnou, especificamente a aplicação da Súmula 735/STF.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 818-826), sustenta, em síntese, que não é possível aplicar, por analogia, uma Súmula do STF a um recurso do STJ, "*seja em razão da competência de cada uma das C. Cortes Superiores, como em razão do próprio objeto recursal*".

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 832.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.383.624 - SP
(2023/0181229-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PIERO COMINATTO**
ADVOGADOS : **FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553**
 : **ALEXANDER COELHO - SP151555**
AGRAVADO : **SOBERANA GESTAO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA**
OUTRO NOME : **SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247**
AGRAVADO : **BRENNO BARBATO POLITO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório", nos termos da Súmula 98/STJ.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.383.624 - SP
(2023/0181229-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PIERO COMINATTO
ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
ALEXANDER COELHO - SP151555
AGRAVADO : SOBERANA GESTAO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
AGRAVADO : BRENNIO BARBATO POLITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 797-798, integrada pelo acórdão em embargos de declaração.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por PIERO COMINATTO contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 638):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. TUTELA PROVISÓRIA. Pedido do agravante para suspensão das cobranças judiciais e extrajudiciais que envolvem os cheques objetos da lide, em especial da ação de execução proposta pela agravada em momento anterior, para obstar os atos expropriatórios até o julgamento final da demanda. Decisão desta Corte proferida nos recitados embargos, que reconhece a validade da cobrança. Pendência de julgamento de agravo denegatório de recurso especial que não obsta a sequência do feito, eis que não dotado de efeito suspensivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 709):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. TUTELA PROVISÓRIA. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 717-736), com fundamento na alínea "a"

do permissivo constitucional, o recorrente apontou violação dos arts. 2º, 141, 492, 504 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que o v. acórdão se valeu de premissa totalmente equivocada, sendo impossível valer-se do decidido em processo diverso que tratou de matéria distinta para julgar o pleito do agravo de instrumento.

Ademais, pleiteia o afastamento da multa imposta nos embargos de declaração, pois teve a intenção de prequestionar a matéria legal, com o objetivo de viabilizar o recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 741-755).

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio do recurso de agravo.

Decido.

No caso, a Corte de origem considerou não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória, *litteris* (e-STJ, fls. 639-642):

"Para deferimento da tutela de urgência buscada pelo recorrente, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso.

Não se observa, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela provisória em favor do agravante, não se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

No caso, não há como se cogitar na suspensão das cobranças dos títulos objeto da lide, tampouco do feito executivo, a fim de obstar os atos expropriatórios que possam atingir os bens do agravante, pois compulsando os autos dos embargos à execução de nº 1003695-21.2019.8.26.0602, que envolve o mesmo negócio jurídico discutido nestes autos, esta Corte entendeu que a cobrança das cártulas é válida, acórdão proferido em 28/07/2020, in verbis:

[...]

Destarte, diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pelo autor, ora agravante, e sendo os elementos trazidos insuficientes para formação de um juízo provisório favorável a ele, é medida de rigor a manutenção da decisão hostilizada, não havendo nenhum desacerto que mereça reparo por este E. Tribunal.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior, *"em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que*

Superior Tribunal de Justiça

defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023). Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n.º 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. "A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto tão somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária (AgInt na Pet n.º 11.552/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2016, DJe 11/10/2016.) 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.205.858/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

2. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014).

2.1. Averiguar a razoabilidade dos alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida, bem como a alegada inexistência de desequilíbrio econômico ente as partes, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO OBJETO DO ESPECIAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUESTÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é omissa o acórdão do Tribunal de origem se foram decididas as questões que lhe foram apresentadas, com solução integral da controvérsia, aplicando o direito tido como cabível. Adotar conclusão diversa da pretendida pela parte interessada não significa ausência de fundamentos.

2. Segundo pacífico entendimento do STJ, não existe julgamento extra petita quando o julgador, atento à questão posta, julga a causa interpretando de maneira lógico-sistemática o pedido.

3. **Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência ou antecipatória, em razão da precariedade, sujeita à modificação a qualquer tempo e a ser confirmada ou revogada na sentença. Aplicação da Súmula 735/STF.**

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.094.171/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.**

3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - sem grifo no original).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, destaca-se que o entendimento desta Corte Superior é de que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório", entendimento este cristalizado na Súmula 98/STJ. Corroboram esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Conforme disposto na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Precedentes.

1.1. Hipótese em que os aclaratórios manejados na origem não possuíam caráter notoriamente protelatório e buscavam prequestionar matérias a serem abordadas em sede de recurso especial. Manutenção da decisão que afastou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.240.422/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ORAL. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO ONCOLÓGICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 8/6/2022, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022 - sem grifo no original).

2. Diante da impossibilidade do reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos fático-probatórios, em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, necessário que os autos retornem à instância originária de modo a possibilitar o reexame dos elementos dos autos, a fim de que se realize novo julgamento à luz da tese firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior.

3. De acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98 do STJ).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.931.948/PR, relator Ministro **MARCO AURÉLIO**

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível proceder a nova avaliação do bem penhorado se decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública. Precedentes.

2. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração."

(AgInt no AREsp n. 1.918.779/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 1/4/2022 - sem grifo no original).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.383.624 / SP

Número Registro: 2023/0181229-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10305471920188260602

1030547192018826060210747467820218260002

10747467820218260002

21141361020228260000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIERO COMINATTO

ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

ALEXANDER COELHO - SP151555

AGRAVADO : SOBERANA GESTAO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA

OUTRO : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA
NOME

ADVOGADO : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247

AGRAVADO : BRENNO BARBATO POLITO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIERO COMINATTO

ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

ALEXANDER COELHO - SP151555

AGRAVADO : SOBERANA GESTAO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA

OUTRO : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA
NOME

ADVOGADO : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247

AGRAVADO : BRENNO BARBATO POLITO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023